AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.036 - SP (2011/0177296-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	:	AGNALDO BATISTA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO CALDEIRA MIRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
_	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO E OUTRO(S)
		OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMPRESA CO-EXECUTADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO AVALISTA. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TÍTULO DE CRÉDITO EXEQUENDO.

1.- Conforme o disposto art. 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária.

2.- O Aval é ato dotado de autonomia substancial em que se garante o pagamento do título de crédito em favor do devedor principal ou de um co-obrigado, isto é, é uma garantia autônoma e solidária. Assim, não sendo possível o credor exercer seu direito contra o avalizado, no caso a empresa em recuperação judicial, tal fato não compromete a obrigação do avalista, que subsiste integralmente.

3.- As deliberações constantes do plano de recuperação judicial, ainda que aprovados por sentença transitada em julgado, não podem afastar as consequências decorrentes das disposições legais, no caso, o art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/05, o qual prevê que *"os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso"* .

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.036 - SP (2011/0177296-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	:	AGNALDO BATISTA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO CALDEIRA MIRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
_	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO E OUTRO(S)
		OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- AGNALDO BATISTA interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 245/248 (e-STJ) - integrada por Embargos de Declaração rejeitados (e-STJ fls. 269/270), que negou seguimento ao Recurso Especial, ao entendimento de ser possível o prosseguimento da ação de execução em desfavor dos avalistas da empresa em recuperação judicial.

2.- O agravante alega violação dos arts. 59, caput, § 1º, da Lei n. 11.101/05; 364, 365, 468 e 475-N, I, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, que a novação da dívida por meio da aprovação do plano de recuperação judicial acarreta a extinção da obrigação primitiva e, por consequência, das garantias prestadas pelo terceiro garantidor.

Ademais, o caso em análise apresentaria peculiaridades que não foram consideradas pela decisão hostilizada, com destaque para o fato de ter havido sentença concessiva da recuperação judicial, com homologação do plano aprovado pela assembleia geral de credores, no qual consta a novação das dívidas e respectivas garantias com cláusula expressa de desistência de todas as execuções contra a recuperanda e seus sócios, na condição de devedores coobrigados, com abrangência dos avais, a qual, inclusive, já teria transitado em julgado.

3.- *Também cabe reiterar tal como já efetuado, inclusive no REsp, que está havendo nítida afronta ao art. 59, caput, da Lei 11.101/05, mais precisamente no que diz respeito a deturpação dos efeitos decorrentes do fenômeno da novação, que*

nada mais é que um corolário lógico da concessão da recuperação: a pactuação de novas dívidas, notadamente observando que o plano é feito exatamente para possibilitar novas condições de adimplemento/cumprimento das obrigações anteriores a ele submetidas. (e-STJ fls. 288)

É o relatório.

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.036 - SP (2011/0177296-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o deferimento da recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária.

Com efeito, dispõe o art. 6º da Lei n. 11.101/05 que *"a decretação de falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário"* .

Desta forma, existindo ações e execuções movidas contra a falida, a recuperanda e ao sócio de responsabilidade solidária, por credores particulares, tais demandas devem ser suspensas.

Todavia, referido dispositivo legal não dá respaldo para que eventuais coobrigados possam beneficiar-se com a suspensão da execução contra eles promovida.

6.- Além disso, o § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101/05 dispõe que *"os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso"* .

7.- Há de se ter em conta, também, a autonomia das obrigações assumidas no título de crédito exequendo.

Nesse particular, mister transcrever trecho do elucidativo voto da Ministra NANCY ANDRIGHI quando do julgamento do REsp 883.859/SC:

> *O aval representa garantia prestada em favor de devedor de título de crédito. Como instituto típico do direito cambiário, o aval é dotado de autonomia substancial, isto é, a sua existência, validade*

e eficácia não estão jungidas à da obrigação avalizada. Diante disso, seja qual for o motivo que impeça o credor de exercer seu direito contra o avalizado, isto não compromete nem afeta a obrigação do avalista, que subsiste integralmente.

Da autonomia do aval também decorre que eventuais direitos que beneficiem o avalizado não se estendem ao avalista. Como bem observa Fábio Ulhoa Coelho, "não pode o avalista, quando executado em virtude do título de crédito, valer-se das exceções pessoais do avalizado, mas apenas das suas próprias exceções" (Curso de direito comercial, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2007, 11ª ed., p. 413).

Sendo assim, o fato do sacador de nota promissória vir a ter sua falência decretada, em nada afeta a obrigação do avalista do título, que, inclusive, não pode opor em seu favor qualquer dos efeitos decorrentes da quebra do avalizado.

Conforme anota José da Silva Pacheco, "a execução contra o avalista de nota promissória não é suspensa por motivo de ter (...) sido decretada a falência do emitente" (Processo de falência e concordata. Rio de Janeiro: Forense, 2001, 12ª ed., p. 275).

Apesar de antigos, há precedentes da 3ª Turma corroborando este entendimento e assentando que, "em face da garantia do aval, não cabe ao avalista invocar defesa própria do avalizado, como a falência ou concordata" (REsp 193/PR, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 25.09.1989; e REsp 1.747/PR, Rel. Min. Gueiros Leite, Rel. p/ acórdão Min. Nilson Naves, DJ de 11.06.1990).

8.- Aliás, a Segunda Seção consolidou tal entendimento no julgamento do EAg 1.179.654/SP, em 28.3.2012, desta Relatoria. Confira-se sua ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMPRESA CO-EXECUTADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TÍTULO DE CRÉDITO EXEQUENDO. ACOLHIMENTO.

1.- Conforme o disposto art. 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária.

2.- "Os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos e, por lógica, podem executar o avalista desse título de crédito" (REsp 1.095.352/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11).

3.- O Aval é ato dotado de autonomia substancial em que se garante o pagamento do título de crédito em favor do devedor principal ou de um co-obrigado, isto é, é uma garantia autônoma e solidária. Assim, não sendo possível o credor exercer seu direito contra o avalizado, no caso a empresa em recuperação judicial, tal fato não compromete a obrigação do avalista, que subsiste integralmente.

4.- Embargos de Divergência acolhidos.

E, ainda: AgRg no REsp 1.191.297/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 1.7.13; AgRg nos EREsp 1.095.532/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24.5.13; AgRg no CC 116.173/AL, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 15.4.13; AgRg no AREsp 133.109/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 18.2.13; AgRg no REsp 1.268.682/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 4.12.12.

9.- Assim, as deliberações constantes do plano de recuperação judicial, ainda que aprovados por sentença transitada em julgado, não podem afastar as consequências decorrentes das disposições legais, no caso, o art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/05, o qual prevê que *"os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso"* .

10.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0177296-5

AgRg nos EDcl no REsp 1.280.036 / SP

Números Origem: 200800155955 466258320098260000 74058632 7405863200 991090466250

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AGNALDO BATISTA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO CALDEIRA MIRETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
_	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO E OUTRO(S)
		OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	AGNALDO BATISTA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO CALDEIRA MIRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
_	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO E OUTRO(S)
		OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.